



DECISÃO n.º: 233/2014- COJUP
PAT n.º: 848/2014 – 3ª URT (protocolo n.º. 133810/2014-4)
AUTUADA: **MARIA EGLAND HOLANDA OLIVEIRA LMA ME**
ENDEREÇO: Rua Doutor Pedro Medeiros, 319 - Centro
Santa Cruz – RN

AUTUANTE : Francisco Tavares de Souza

DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de recolher na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado, relativo a diversos TADF pendentes, constantes no Extrato Fiscal, Fato Gerador após 08/02/2013.

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de recolhimento do imposto antecipado.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Reconhecimento pelo contribuinte dos débitos constantes em seu Extrato Fiscal – Não homologação de processo de parcelamento de débitos – Denúncia espontânea não configurada – Direito do contribuinte de ressarcimento dos valores recolhidos na Ficha de Compensação Bancária discutida nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 000848/2014 - 3ª URT, lavrado em 26.06.2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denuncia fiscal de **Falta de recolhimento do ICMS antecipado**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131, Art. 251 Y § 2º, Art. 251 Y ° 5º e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;

Para esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “c”, inciso I, Art. 340 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.796/98.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 16.797,13 (Dezesesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e treze centavos) de imposto e igual valor a título de multa.

O contribuinte após sua ciência na peça vestibular da autuação em data de 01 de julho de 2014, recebendo a sua competente via.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço 31082 (fls. 03), Termo de Intimação Fiscal (fls. 04) chancelado pelo contribuinte em 29.05.2014, Termo de Início de Fiscalização (fls. 05), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 06), Demonstrativo da autuação (fls. 08/11), Relatórios de Conclusão de Auditoria (fls. 12/14).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 24/32), onde em síntese vem alegando:

1. Que procurou o setor competente do fisco com fins e parcelamento, pagando a primeira parcela no valor de 600,29 através de FCB em da de 06.06.2014;
2. Que a autuação se deu em data posterior a data do pagamento da primeira parcela referida;
3. Que deve ser suspensa a presente exigência nos termos do Art. 151 inciso VI do Código Tributário Nacional, com a declaração de nulidade do auto de infração;

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 35/37), argumentando em síntese:

1. Que reconhece o pagamento da primeira parcela acima questionada, destacando contudo, que para fins de parcelamento, deveria o

Pedro de Medeiros Damasceno
Julgador Fiscal



contribuinte comparecer a sua Unidade Fiscalizadora, para formalizar o pedido de parcelamento formalmente, o que não foi feito;

2. Que encaminha os autos ao órgão julgador para apreciar e tomar as providências que o caso requer.

5 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 17, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

6 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denuncia fiscal de recolhimento do imposto antecipado.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

Em nenhum momento dos autos o contribuinte vem questionando a motivação da autuação, destacando **que ciente do débito** dirigiu-se a sede da 3ª. Unidade Regional de Tributação visando regularizar os débitos pendentes através de simulação de parcelamento.

Restou inquestionável o recolhimento de FCB no valor de R\$ 600,29 não só pela documentação acostada aos autos, mas também pela confirmação do autuante em sua peça de constestação.

Contudo há de se destacar que em que pese haver a FCB de fls 26 fazer referência a um pagamento de parcela inicial de parcelamento, não se tem nos autos ato de homologação do citado parcelamento pela autoridade competente do fisco estadual.

Relatório de fls. 47 vem atestar que até a presente data não fora pago qualquer outra parcela dos valores do parcelamento simulado.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



A procedência da autuação se configura por dois patamares de discursão: O primeiro porque mesmo se considerado fosse homologado o suposto parcelamento, persistiria a aplicação da multa, eis que o início da ação fiscal deu com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 04 devidamente chancelado pelo contribuinte, **antecedeu** ao recolhimento do recolhimento acima referido de fls.08, que se deu em data de 06 de junho de 2014, levando por terra qualquer direito do contribuinte de usufruto dos benefícios da denúncia espontânea; Segundo porque não houve a homologação do parcelamento previsto na legislação que o criou.

Cabe ao contribuinte o direito inofismável de restituição do valor de R\$ 600,29 (seiscentos reais e vinte e nove centavos) em questão, a ser requerido pelo contribuinte ao Gabinete do Secretário de Tributação ou em processo de compensação deste com o valor resultante dos autos.

As razões da defendente se revelaram portanto, ineficazes para elidir em as acusações do agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte constantes dos presentes autos.

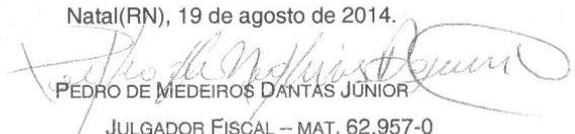
A DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa MARIA EGLAND HOLANDA OLIVEIRA, para impor a autuada a penalidade de R\$ 16.797,13 (Dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e treze centavos), conforme alínea "c" do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, pela infração cometida, sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Ressalte-se a legitimidade do direito do contribuinte na restituição de indébito dos valores recolhidos na Ficha de Compensação Bancária de fls. 26, quer em de devolução em espécie, quer em forma de compensação com os valores resultantes desta decisão.

Remeta-se os autos à repartição preparadora, para ciência das partes e adoção das demais providências cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 19 de agosto de 2014.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal